HABEAS CORPUS Nº 549.566 - CE (2019/0361970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA - CE029296
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOSICLAUDIO ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. PRONÚNCIA. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF.

Writ indeferido liminarmente (art. 210 do RISTJ).

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Josiclaudio Alves da Silva** – pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (Ação Penal n. 0004326-43.2016.8.06.0085, da Vara Única da comarca de Hidrolândia/CE) –, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de linguagem na pronúncia e de inexistência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, requer-se, em liminar e no mérito, seja anulada a sentença e revogada a prisão cautelar.

É o relatório.

O presente *writ* foi impetrado contra a decisão que indeferiu pedido liminar nos autos do HC n. 0632396-75.2019.8.06.0000.

Assim, incide à espécie o enunciado da **Súmula 691/STF**, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, posicionamento que só pode ser afastado em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso em tela.

Ao suscitar excesso de linguagem na sentença de pronúncia, o impetrante mencionou o seguinte trecho do *decisum* (fl. 29):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1AB89B18-802A-4656-82F4-1E70F92A0709

> [...]
> Vislumbro como necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado, eis que os elementos produzidos nos autos indicam que ele se mostra pessoa violenta e de grande periculosidade para a sociedade em que vive, e, também, por ficar comprovado nos autos que a ordem pública continua ameaçada.
> [...]

Ocorre que o trecho indicado não caracteriza excesso de linguagem, pois seu conteúdo guarda correlação com a manutenção da prisão preventiva e não com a pronúncia em si.

Aliás, na sentença não consta nenhuma convicção ou conclusão definitiva acerca da prova coligida, mas apenas algumas ponderações, com o claro propósito de responder as teses suscitadas pela defesa (fls. 25/29):

> [...]
> A materialidade é certa, ressaltada por meio do laudo de exame corporal de fls. 73/73-v.
> Quanto à autoria, os elementos indiciários produzidos até aqui são suficientes para apontá-los ao acusado, na condição de autor do homicídio, senão vejamos.
> Segundo o depoimento da vítima, esta vinha da casa da avó, quando avistou um carro marca Gol, cor verde, nas proximidades de sua residência; que entrou em casa e o veículo buzinou, ocasião em que saiu e o acusado, com sotaque carioca, pediu água para colocar no radiador do carro, o que foi de pronto atendido. Logo depois, a vítima aproximou-se do veículo e perguntou se estava dando certo, ocasião em que o comparsa do réu, a mando deste, efetuou um disparo, tendo a vítima caído e perguntado o que tinha feito, recebendo como resposta do réu: "pro teu pai não mexer com mulher de bandido" e "depois eu volto pra matar ele e a família dele todinha"; que o réu ainda mandou o comparsa terminar o serviço, ocasião em que foi efetuado o segundo disparo; a vítima afirmou que se fingiu de morto e o réu ainda mexeu com o pé seu corpo caído para certificar a efetiva morte; em seguida, a dupla saiu.
> A testemunha Maria Lourilene Soares Passos reconheceu o acusado como sendo um dos que passaram em seu bar antes do ocorrido, no referido veículo marca Gol, cor verde, perguntando por Moisés, pai da vítima, dizendo ser amigo daquele. Afirmou, ainda, que em dado momento pediu o celular da testemunha para passar uma mensagem para um amigo, ocasião em que visualizou a mensagem que a testemunha passou para Moisés, avisando da presença de seus amigos no bar, e o acusado não gostou, afirmando que queria fazer uma surpresa. Afirmou, ainda, que três dias após o ocorrido, o acusado ligou para a testemunha dizendo que iria matar Moisés.
> A testemunha Antônia Elineide Barros afirmou que o acusado nunca aceitou o fim do relacionamento e passou a ameaçá-la pelas redes sociais, por achar que a mesma teria voltado para o Ceará para ficar com Moisés. Afirmou, ainda, que amigos que residem na localidade do réu lhe avisaram que Josiclaudio afirmava que mataria a testemunha e Moisés.
> Interrogado, o acusado afirmou que efetuou os disparos contra a vítima, negando, por outro lado, que tenha tido a intenção de matá-la, afirmando que seu desejo era apenas defender-se, eis que a vítima fez um movimento como se fosse sacar uma arma.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1AB89B18-802A-4656-82F4-1E70F92A0709

> Afirmou que veio do Rio de Janeiro em seu carro, que é um táxi, e para não chamar muito a atenção, resolveu alugar um outro veículo na cidade de Santa Quitéria, tendo sido indicada a pessoa de Alexsandro; que este resolveu acompanhar o acusado e levou consigo uma arma, afirmando ser necessário por possuir inimigos; que sua intenção era tirar satisfação com o pai da vítima e dar-lhe umas "porradas".
>
> Em que pesem as alegações do acusado, os elementos indiciários indicam o contrário.
>
> Veja-se que o próprio acusado afirma que veio do Rio de Janeiro com a intenção de tirar satisfação com o pai da vítima, mas para isso se valeu da ajuda de uma pessoa de outra cidade e que andava armada, o que contraria a versão de que queria apenas "dar umas porradas em Moisés".
>
> Por outro lado, não há como acolher, nesse momento, a tese de legítima defesa putativa, até porque a vítima apenas prestou o favor solicitado pelo réu – fornecer água para o radiador do carro. Não se vislumbra qualquer circunstância de desavença ou mesmo desconfiança entre os envolvidos que justifique o acusado achar que a vítima estaria armada.
>
> Pelo contrário, a vítima foi ludibriada para que o delito fosse cometido.
>
> Por outro lado, há indícios suficientes para acolher as duas qualificadoras sustentadas pela acusação na denúncia, quais sejam, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Não há como prosperar o requerimento de inclusão da qualificadora do motivo torpe formulada nas alegações finais do Ministério Público, vez que há incompatibilidade da coexistência das qualificadoras de motivo fútil e motivo torpe. O motivo não pode ser simultaneamente fútil e torpe, uma motivação exclui a outra.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Os relatos dos autos indicam que o plano do acusado era atingir o pai da vítima, em razão de desavenças anteriores decorrentes do relacionamento amoroso daquele com a ex-namorada do acusado, mas como não o encontrou, decidiu atentar contra o filho da vítima.
>
> Por outro lado, as declarações colhidas no sumário da culpa indicam que a vítima estava em sua residência e foi chamado pelo acusado para lhe prestar um favor, sendo prontamente atendido e, de repente, o acusado ordenou que seu comparsa atirasse, o que de fato fez, dificultando a sua defesa.
>
> Faço o registro de que o Juiz singular somente deve excluir da pronúncia qualificadora que se mostre como manifestamente improcedente (o que não é o caso dos autos). Havendo qualquer tipo de dúvida, ela deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, juízo constitucionalmente competente para proferir a última palavra a respeito. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Assim, presente a prova do fato e elementos suficientes que demonstram a autoria, admissível a acusação, impondo-se a pronúncia do réu, quanto ao delito de tentativa de homicídio qualificado.
>
> [...]

Em casos que tais, esta Corte tem rechaçado a ocorrência de excesso de linguagem:

> [...] 2. Inexiste excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando o juízo de piso não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1AB89B18-802A-4656-82F4-1E70F92A0709

réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.192.983/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/4/2018)

[...]

4. No caso em apreço, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do paciente, apontando apenas os indícios da autoria delitiva, com base nos depoimentos das testemunhas, razão pela qual não se contempla na hipótese o reclamado juízo de certeza ou excesso de linguagem. [...]

(HC n. 217.328/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8/2/2013)

[...]

2. Não houve excesso de linguagem, sendo certo que o Tribunal de origem manteve postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente **apontando elementos que poderiam ensejar dúvida quanto às teses defensivas levantadas, razão pela qual, diante da incerteza acerca de qual foi, efetivamente, a dinâmica dos acontecimentos, utilizando-se de cautela e cuidado, entendeu por bem manter a decisão que remeteu o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri**, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88. [...]

(HC n. 176.327/RJ, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJe 30/4/2012)

[...]

3. A mera transcrição de depoimentos de testemunhas, indicando a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia, quando inexiste imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes. [...]

(HC n. 204.411/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/3/2012)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Não há se falar em nulidade do acórdão que manteve sentença de pronúncia por excesso de linguagem, quando estes se limitam aos requisitos do art. 408 do Código de Processo Penal.

2. Ao proferir a sentença de pronúncia, **o Juízo de primeiro grau procurou demonstrar, tão somente**, **nos limites do comedimento na apreciação da prova, que não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva da legítima defesa**.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 109.065/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º/8/2012)

Também não diviso ilegalidade flagrante na manutenção da prisão, sobretudo diante da informação de que o paciente responde a outro procedimento criminal,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1AB89B18-802A-4656-82F4-1E70F92A0709

circunstância, em princípio, apta a justificar a prisão pela garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> 2. No caso, a custódia cautelar da recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida - 275 gramas de maconha, 147 comprimidos de ecstasy e 18 gramas de cocaína -, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
>
> 3. Ademais, a recorrente responde a outra ação penal também pela prática de tráfico de drogas, inclusive se encontrava em liberdade provisória quando foi novamente presa, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
>
> 4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> 5. Recurso desprovido.
>
> (RHC n. 117.426/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/11/2019)

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

A fim de auxiliar o julgamento na origem, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator do HC n. 0632396-75.2019.8.06.0000.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1AB89B18-802A-4656-82F4-1E70F92A0709